DELIBERAÇÃO AC00 - 2414/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2045/2018
PROTOCOLO	: 1889397
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	: SIDNEIA APARECIDA COSTA REZENDE
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÂO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

A prestação de contas de gestão é declarada regular ao evidenciar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, ensejando arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Negro, referente ao **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade da Sra. Sidneia Aparecida Costa Rezende, como **contas regulares** e pelo **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Negro/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Sidneia Aparecida Costa Rezende, Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, examinando a matéria (ANA-3ICE-13810/2018, fls. 17/18), concluiu:

> *"Conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 16, verifica-se que não houve movimentação orçamentária, financeira e patrimonial. Diante do exposto e tendo em vista os demonstrativos apresentados, para o cumprimento do art. 11 § 1º da Resolução TCE-MS nº 54/2016, sugerimos o arquivamento dos autos por ausência de objeto para julgamento." (grifo nosso)*

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 11184/2019 (fls. 37/48), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Negro-MS de responsabilidade da gestora Sra. **Sidneia Aparecida Costa Rezende,** Secretária Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos destinados ao respectivo Fundo, acarretando a omissão na prioridade para implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 21, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012: - que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; - que sejam providenciados Planos de **Ação e Aplicação**, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos; III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação in loco da*

atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Negro-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, bem como se as despesas atenderam a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos da Constituição e da lei; IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Negro/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 757/2016, sendo destinado para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Como salientou a Equipe Técnica da 3ª ICE, conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 16, verifica-se que não houve movimentação financeira e patrimonial, e ainda, inexistem saldos anteriores. Consta, ainda, a Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), bem como, o envio de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (fls. 13/16), em cumprimento à determinação constante no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Conforme análise dos autos, o douto representante do Ministério Público de Contas, solicitou para que se fizesse à intimação do gestor, de modo a obter esclarecimentos quanto à ausência de movimento neste Fundo, e ainda, que indicasse quais as ações e aplicações de recursos públicos foram realizados no exercício de 2017 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no município de Rio Negro/MS, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.

Em resposta à Intimação (fls. 27/35), o jurisdicionado informou que os atendimentos as Crianças/Adolescentes do município de Rio Negro/MS são realizados pela Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Trabalho junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), chegando a mais de uma centena de atendimentos às crianças e adolescentes de 6 a 15 anos e adolescente de 15 a 17 anos. Esclareceu, ainda, que houve o atendimento de 54 (cinquenta e quatro) crianças e adolescentes por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), público vulnerável e que se encontra em situação de acolhimento institucional (abrigamento) através do registro de abuso sexual, maus tratos, abandono e medidas socioeducativas.

Desse modo, este Juízo, entende que a não movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Negro/MS não implica na inexistência de atendimento, sequer em eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo.

Ademais, de todas as análises extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014 e que os apontamentos acima não interferem no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição, motivo pelo qual entendo que as Contas do respectivo fundo se apresentam de forma Regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer ofertados pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no art. 21, II e o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 16, II, "a", 4, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no art. 173, V, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão e seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ELR/SETAC.APT/ARP/dssm